



Número: **0814892-17.2024.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 64.066,44**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUZIA CLEIDE DE ARAUJO COSTA (REQUERENTE)	HELIO MIGUEL SANTOS BEZERRA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (REQUERIDO)	FELIPE ANDERSON CELEDONIO (ADVOGADO) BRUNO SENA E SILVA (ADVOGADO) BIANCA RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MOSSORO (REQUERIDO)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
137868456	05/12/2024 10:54	<a href="#">Sentença</a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

---

Processo: 0814892-17.2024.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUZIA CLEIDE DE ARAUJO COSTA

REQUERIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL,  
MUNICIPIO DE MOSSORÓ

SENTENÇA

Vistos.

**LUZIA CLEIDE DE ARAUJO COSTA** ingressou com a presente ação em desfavor do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ** e da **IDECAN**, visando obter provimento jurisdicional que assegure a concessão de tutela de urgência para: 1) suspender o concurso público para provimento de 112 vagas em cargos de níveis superior e médio de escolaridade, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mossoró-RN, regido pelo edital nº 02/2024, enquanto pendente o julgamento da lide; 2) obter a disponibilização de sua folha de resposta da prova dissertativa, na integralidade; 3) assegurar a reabertura do prazo de recurso administrativo do resultado preliminar da prova dissertativa, mediante a prévia disponibilização da folha de resposta com o conteúdo integral. No mérito, requereu a confirmação dos pedidos de tutela de urgência.

Em ID 124798282, o pedido liminar fora indeferido com fundamento na ADC nº 4, bem como por esgotamento do objeto da demanda.

O Município de Mossoró formulou contestação em ID 129079840, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, ressalta que a pretensão autoral ofende a isonomia do certame e que a jurisprudência do STF veda a substituição da banca julgadora pela atuação jurisdicional.



Assinado eletronicamente por: GISELA BESCH - 05/12/2024 10:54:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510542452000000128591523>  
Número do documento: 24120510542452000000128591523

Num. 137868456 - Pág. 1  
Pág. Total - 1

O demandado IDECAN formulou preliminares de impugnação ao pedido de justiça gratuita e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito administrativo e que as normas do edital são soberanas para delimitar o regramento do concurso público.

Era o necessário relatar.

Decido.

Analisando os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese julgamento antecipado prevista no art. 355 do CPC.

A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita deve ser rejeitada, por não haver interesse de agir em tal pretensão, na medida em que os processos em trâmite nos juizados especiais da fazenda pública são processados sem custas ou honorários, conforme art. 54 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária ao microssistema dos juizados especiais.

As preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas pelos demandados, devem ser igualmente rejeitadas, por aplicação da teoria da asserção, adotada pelo vigente CPC, segundo a qual as condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial. Ademais, eventual ilegalidade ou constitucionalidade na ausência de disponibilização da folha de resposta por parte da IDECAN importará em obrigação de fazer a ser assumida pelo Município de Mossoró, relativa ao dever de reclassificação da autora no certame público, o que justifica sua legitimidade passiva.

Ao mérito.

O ato administrativo é a expressão da vontade da Administração Pública ou dos particulares que estejam exercendo prerrogativas públicas, sempre sujeito ao regime jurídico de direito público e tendo como finalidade o interesse público. Por ser realizado em conformidade com a lei, os atos administrativos presumem-se verdadeiros e legítimos. No entanto, ainda que discricionários, estão sujeitos ao controle do Poder Judiciários quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sem que haja interferência no mérito administrativo.

Ao abordar o instituto jurídico em questão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceituou ato administrativo como “*a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário*”.

Os atos administrativos são dotados de cinco elementos, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tratando especificamente do motivo, a doutrina defende que o ato administrativo deve indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam ou autorizam sua edição.

No caso em comento, significaria que o ato administrativo que resultou na desclassificação da autora deve ser amparado por razões de fato ou de direito que a determinem ou a autorizem. Portanto, a



validade do ato administrativo que resultou em sua desclassificação passa pela constatação de que as razões de fato e de direito são suficientes para a consequência imposta: desclassificação do certame.

Com base na doutrina de Ricardo Alexandre (2015, p. 367) haverá vício de motivo quando este for inexistente, falso ou inadequado. Ainda tratando da motivação do ato administrativo, é relevante pontuar a **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**, segundo a qual o ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade administrativa. Em suma, a **validade** do ato administrativo ficará vinculada à existência dos motivos expostos.

Por essa razão, admite-se, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário na atuação do Poder Executivo, inclusive em relação aos atos discricionários da Administração, quando o ato impugnado está acometido por vício de ilegalidade ou de constitucionalidade. A esse respeito, cito precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização na interpretação de lei federal, que entendeu pela anulação de ato administrativo que culminou na desclassificação de candidato em concurso público com base em **motivo inexistente**.

ADMINISTRATIVO. CEF. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MOTIVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "a" se a ausência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284 – STF. 2. Está a Administração Pública, aí incluída a CEF, vinculada aos critérios estabelecidos em edital de concurso. 3. **Não é razoável o ato administrativo que desclassifica o candidato do certame sem qualquer motivação, cabendo ao Poder Judiciário coibi-lo.** 4. Recurso conhecido e não provido. (REsp 72.747/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 130).

No caso em comento, a postulante fora eliminada do concurso público para o provimento de vagas da Secretaria Municipal de Educação de Mossoró-RN, em razão de insuficiência de nota na prova dissertativa, conforme consta no resultado preliminar de ID 124717426. Porém, o ato em questão está dotado de vício de legalidade, por inobservância às regras do edital convocatório, na medida em que a postulante comprovou que a IDECAN disponibilizou apenas a parte final de sua folha de resposta, correspondente ao conteúdo escrito nas linhas 31 a 45 da prova discursiva, conforme consta no documento de ID 124717428. Ademais, a requerente ainda comprovou a formulação de recurso administrativo, em ID 124718185, alegando a violação ao item 7.20 do edital, dada a não disponibilização da folha de resposta em sua integralidade durante o prazo de recurso administrativo.

Dessa maneira, ficou caracterizada a **ilegalidade** na conduta da Administração Pública, que descumpriu os termos do item 7.20 do edital nº 02/2024, ao disponibilizar apenas uma fração da folha de



resposta da prova dissertativa à candidata. Consequentemente, o ato administrativo que resultou na exclusão da autora do certame é passível de **anulação**, via controle jurisdicional do ato administrativo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por fim, considerando os pedidos formulados na exordial e tendo em vista que a atuação jurisdicional é dotada do **poder geral de cautela**, nos termos previstos no art. 297 do CPC, entendo como necessária a concessão de tutela de urgência em sede de sentença, sob pena de ofensa irreparável ao direito postulado pela parte autora, em conformidade com o art. 296, também do CPC, que admite, a qualquer tempo, a concessão, revogação ou modificação de pedido liminar.

Nesse sentido, convém pontuar que a candidata comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar que a folha de resposta não fora integralmente disponibilizada, cumprindo com o requisito da probabilidade do direito. Outrossim, também é evidente o perigo da demora e o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a manutenção do cronograma do concurso implicará em prejuízos irreparáveis à autora e aos demais candidatos aprovados no certame. Afinal, somente com o cumprimento do item 7.20 do edital (disponibilização da folha de resposta integral), a candidata poderá formular o recurso administrativo relativo ao resultado preliminar da prova dissertativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para:

1. CONDENAR os demandados na obrigação de fazer de disponibilizar a folha de resposta da prova dissertativa da candidata autora, em sua integralidade, no prazo de 10 dias.

2. CONDENAR os demandados na obrigação de fazer para assegurar a reabertura do prazo previsto em edital para formulação do recurso administrativo, quanto ao resultado preliminar da prova dissertativa, a contar da efetiva disponibilização da folha de resposta integral da candidata (item 1 do dispositivo), possibilitando sua participação nas fases subsequentes do concurso em caso de admissão do recurso administrativo.

3. Em caso de descumprimento das obrigações impostas nos itens 1 e 2, aplico a imposição de multa em desfavor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mossoró e da empresa IDECAN, no percentual de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC).

4. Considerando o poder geral de cautela da atividade jurisdicional e revendo as provas produzidas nos autos, **concedo a tutela de urgência**, em sede sentença, para impor ao MUNICÍPIO DE MOSSORÓ o dever de **SUSPENDER** o andamento do concurso público da Secretaria Municipal de Educação de Mossoró-RN, regido pelo edital nº 02/2024, inclusive quanto à nomeações de aprovados, no prazo de 48 horas, enquanto a presente sentença não for integralmente cumprida, sob pena de imposição de multa pessoal por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 20% sobre o valor da causa, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação.



**A obrigação de fazer do item 4 deverá ser cumprida imediatamente, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de risco ao resultado útil do processo.**

A fim de viabilizar o cumprimento das obrigações de fazer previstas em sentença, determino a intimação pessoal da Secretaria de Educação do Município de Mossoró (via mandado) e da empresa IDECAN (via AR), com cópia da sentença, determinando o cumprimento das obrigações de fazer impostas, sob pena de imposição de multa de 20% sobre o valor da causa, em caso de descumprimento, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC).

**Advirta-se que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da medida deverá proceder a intimação pessoal do(a) Secretário(a) de Educação de Mossoró, oportunidade em que certificará seu NOME COMPLETO, CPF E MATRÍCULA.**

Intimações via sistema.

Diligências de praxe.

**Cumpra-se com urgência.**

(documento assinado eletronicamente)

GISELA BESCH

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: GISELA BESCH - 05/12/2024 10:54:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120510542452000000128591523>  
Número do documento: 24120510542452000000128591523

Num. 137868456 - Pág. 5  
Pág. Total - 5